

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 257

PROCESSO RE Nº 34-86.2012.6.08.0045 - CLASSE 30ª - DORES DO RIO PRETO - ES -
(PROT Nº 990.004.520/2012)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR.

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Eclair Lopes de Souza.

ADVOGADO: João Batista de Souza Lopes.

*Publicado
em sessão*

RELATOR: DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS REJEITADAS. RECURSO DE REVISÃO. NÃO RETIRA O CARÁTER DEFINITIVO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N.º 64/90. RECURSO PROVIDO.

1 - No caso em apreço, o Recorrido, qualidade de presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, teve as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2006 julgadas desaprovadas, em razão de ter autorizado o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores daquele Município nos meses de fevereiro, julho e agosto de 2006, após, portanto, o advento da Emenda Constitucional n.º 50/06.

2 - Ato descumpridor de norma expressa do texto constitucional não pode decorrer de mero descuido ou inobservância do dever legal. E, reputado o ato doloso e tendo ele causado prejuízo ao erário, já que houve pagamentos indevidos custeados pelos cofres municipais, configurado está a improbidade administrativa.

3 - De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o recurso de revisão não retira o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas.

4 - Recurso conhecido e, no mérito, provido, para, reformando a sentença de piso, julgar procedente a Impugnação e, por conseguinte, indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido.

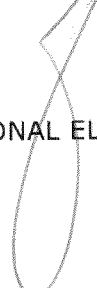
Vistos etc.

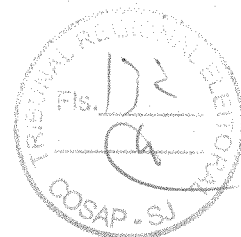
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 08 de agosto de 2012.


DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE


DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, RELATOR


PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

08-08-2012

PROCESSO Nº 34-86.2012.6.08.0045 – CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/2

RELATÓRIO

**O Sr. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
(RELATOR):-**

(Lido. Em anexo).

*

ESCLARECIMENTO

**O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL FLÁVIO BHERING
LEITE PRAÇA:-**

Senhor Presidente, egrégia Corte: Gostaria de fazer um esclarecimento, em reforço ao voto do Dr. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha. Explico que não fiz intervenção antes do voto por não conhecer seu teor, mas temos um caso concreto no qual foi questionada essa questão da definitividade da decisão que julga as contas.

Uma certidão do Tribunal de Contas do Estado não certificaria trânsito em julgado em virtude da possibilidade do pedido de reconsideração. Enfim, como este processo é da responsabilidade do Dr. Carlos Fernando Mazzoco, ele fez um pedido, por intermédio do Procurador de Contas do Estado, e a Diretora Geral da Secretaria encaminhou uma certidão do caso específico, certificando o trânsito em julgado, ou seja, atestando o caráter definitivo.

Este é o meu reforço às brilhantes palavras do eminente Relator.

*

VOTO

**O Sr. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
(RELATOR):-**

(Lido. Em anexo).

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

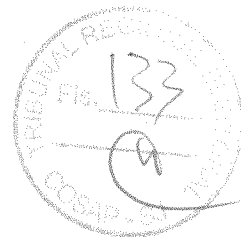
O Sr. Desembargador Annibal de Rezende Lima;

O Sr. Jurista Marcelo Abelha Rodrigues;

A Sr^a Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;

O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira e

O Sr. Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.

Presente também o Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procurador Regional Eleitoral.

\cds



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO



RECURSO ELEITORAL Nº 34-86.2012.6.08.0045 – CLASSE 30
RECORRENTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 45ª ZONA
RECORRIDO (S): ECLAIR LOPES DE SOUZA
RELATOR: DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 45ª Zona, que, julgando improcedente impugnação proposta pelo *Parquet* Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador formulado por ECLAIR LOPES DE SOUZA.

De acordo com o Magistrado sentenciante, a decisão do Tribunal de Contas deste Estado que julgou rejeitadas as contas do candidato recorrido, relativas a sua gestão frente à Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto no ano de 2006, não é irrecorrível, conforme exige o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, não restando, portanto, caracterizada essa causa de inelegibilidade.

Por outro lado, reconheceu presente todas as condições de elegibilidade, motivo pelo qual deferiu o pedido de registro.

Irresignado com essa decisão, a Promotora Eleitoral da 45ª Zona interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese, que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo deve ser entendida como definitiva porque o recurso de revisão interposto pelo Recorrente não questiona o mérito das contas, mas apenas pugna pela redução dos valores impostos na condenação.

Contrarrazões do recorrido, às fls. 116/119, pugnando pela manutenção da sentença.

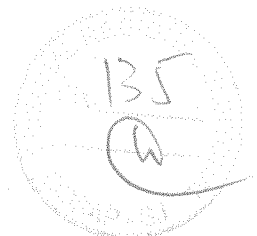
O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 122/129, opina pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Vitória-ES, 08 de agosto de 2012.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO



RECURSO ELEITORAL Nº 34-86.2012.6.08.0045 – CLASSE 30
RECORRENTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 45ª ZONA
RECORRIDO (S): ECLAIR LOPES DE SOUZA
RELATOR: DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

VOTO

Conforme já relatado, cuidam os autos de Recurso interposto por Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 45ª Zona, que, julgando improcedente impugnação proposta pelo *Parquet* Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador formulado por Eclair Lopes de Souza.

De acordo com o Magistrado sentenciante, a decisão do Tribunal de Contas deste Estado que julgou rejeitadas as contas do candidato recorrido, relativas a sua gestão frente à Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto no ano de 2006, não é irrecurável, conforme exige o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, não restando, portanto, caracterizada essa causa de inelegibilidade.

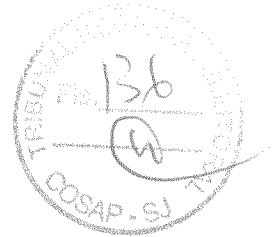
Irresignado com essa decisão, a Promotora Eleitoral da 45ª Zona interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese, que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo deve ser entendida como definitiva porque o recurso de revisão interposto pelo Recorrente não questiona o mérito das contas, mas apenas pugna pela redução dos valores impostos na condenação.

A controvérsia aqui, portanto, reside em saber se a decisão proferida pelo Tribunal de Contas deste Estado, que desaprovou as contas do Recorrido relativas a sua gestão junto à Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto no ano de 2006, atrai a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, já que, com relação às condições de elegibilidade, o Recorrido demonstrou preenchê-las.

No caso em apreço, o Recorrido, qualidade de presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, teve as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2006 julgadas desaprovadas, em razão de ter autorizado o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores daquele Município nos meses de fevereiro, julho e agosto de 2006, após, portanto, o advento da Emenda Constitucional n.º 50/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO



De saída, entendo oportuno destacar a redação do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Conforme muito bem consignou o Magistrado sentenciante, em referência a doutrina de José Jairo Gomes “*são cinco os pressupostos para a inelegibilidade em tela: I – existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas; II – julgamento e rejeição das contas; III – detecção de irregularidade insanável; IV – que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; V – decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas*”.

Os itens I e II (existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas e julgamento e rejeição das contas) está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 34/68.

O Tribunal Superior Eleitoral, por outro lado, tem entendimento sedimentado no sentido de que o pagamento indevido à vereadores constitui irregularidade insanável, conforme se pode conferir do aresto em destaque:

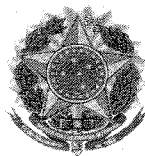
Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas.

1. **As instâncias ordinárias, ao indeferirem o pedido de registro, assentaram que o indevido pagamento aos vereadores por participarem de sessões extraordinárias - não previsto na legislação municipal -, além da não-observância do disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, configurara irregularidade insanável, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.**

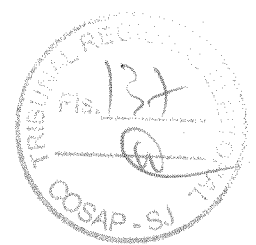
2. Este Tribunal tem reiteradamente assentado que a mera propositura da ação anulatória ou desconstitutiva, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspe - nº 29607, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, publicado em Sessão, Data 23/10/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO



Resta, portanto, analisar se esse o ato foi doloso e se constitui improbidade administrativa.

Não me parece possível aceitar que o pagamento por sessões extraordinárias decorreu de um descuido ou inobservância do Recorrido.

A uma, porque a Emenda Constitucional n.º 50/2006, que, alterando a redação do §7º, do art. 57¹, passou a proibir o pagamento de sessões extraordinárias, foi amplamente divulgada, quando de sua tramitação e promulgação.

A duas, porque se trata de norma constitucional, a qual todo gestor público tem obrigação de saber.

A três, porque a referida Emenda Constitucional foi publicada em 14/02/2006, tendo o Recorrido indevidamente pago sessões extraordinárias dos meses de julho e agosto de 2006. Ou seja, passados mais de 4 (quatro) meses de sua vigência e o Recorrido ainda não a havia observado.

Esses fatores me levam a crer que a irregularidade em questão decorreu de ato volitivo do Recorrente.

Questão semelhante a presente já foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral que reputou o pagamento indevido a vereadores ato doloso de improbidade administrativa.

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. **Constadas as irregularidades atinentes ao pagamento de remuneração feito a maior a vereadores** e o descumprimento da lei de licitações - consistente na indevida dispensa de processo licitatório -, vícios considerados insanáveis por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

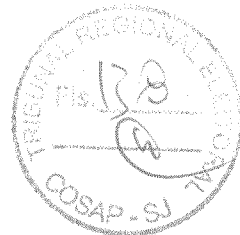
2. **Trata-se, portanto, de ato doloso de improbidade administrativa, segundo o art. 10 da Lei nº 8.529/92, não ilidindo a devolução dos valores ao erário a inelegibilidade prevista na referida alínea.**

Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/AC. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

1 Art. 57. (...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
IRREGULARIDADE INSANÁVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irreversível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. **Pagamento a maior a vereadores, acima do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal) constitui irregularidade insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa**, a teor do art. 10, I, IX e XI, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus/AC, ora agravante, transitou em julgado em 2.8.2006.

(TSE, AgR-REspe - nº 85412, Relator Ministro ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, publicada em Sessão, Data 16/11/2010)

É inconteste que, reputado o ato doloso e tendo ele causado prejuízo ao erário, já que houve pagamentos indevidos custeados pelos cofres municipais, configurado está a improbidade administrativa.

Em verdade, até aqui, estou de pleno acordo com a decisão recorrida, que também reputou entendido que o ato doloso de improbidade administrativa.

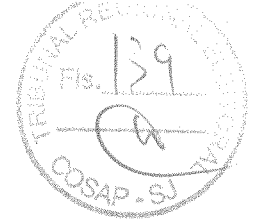
O Magistrado de primeiro grau somente não acolheu a Impugnação do *Parquet* Eleitoral porque entendeu que a decisão ainda não era definitiva.

Neste ponto, todavia, discordo de seu entendimento e explico o porquê.

Da decisão que rejeitou as contas do Recorrido relativas a sua gestão frente à Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto no ano de 2006, houve a interposição de recurso de reconsideração, o qual tem por lei (art. Art. 164 da LC nº 164/2012) efeito suspensivo.

Julgado o referido recurso de reconsideração, dessa decisão o Recorrido interpôs recurso de revisão, tendo parecer do Ministério Público de Contas pelo seu não conhecimento, eis que não aborda as matérias que lhe são próprias.

O processo que rejeitou as contas do Recorrido encontra-se nesta fase, aguardando o julgamento do recurso de revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Acontece o que o Tribunal Superior Eleitoral, analisando caso similar ao presente, entendeu que o recurso de revisão não retirar o caráter definitivo da decisão, conforme consta da ementa em destaque:

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Decorrido o prazo de cinco anos previsto na redação original da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não mais incide a respectiva causa de inelegibilidade.

O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas.

Recurso especial provido.

(TSE, REspe - nº 1108395, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 04/11/2011, Página 21)

Em sendo assim, entendo presentes todos os requisitos ensejadores da aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Impugnação proposta pelo *Parquet*, indeferindo, portanto, o pedido de registro de candidatura formulado pelo Recorrido.**

É como voto.


RICAROS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal – Relator



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 34-86.2012.6.08.0045

Prot. 990.004.520/2012

ORIGEM: DORES DO RIO PRETO - ES

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 08/08/2012 (SESSÃO Nº 67/2012)

RELATOR(A): DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA

SECRETÁRIO(A): ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral
RECORRIDO : Eclair Lopes de Souza
ADVOGADO : João Batista de Souza Lopes

Sustentação oral:

DECISÃO

"ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator."

Juizes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Marcus Felipe Botelho Pereira e Annibal de Rezende Lima

Por ser verdade, firmo a presente.
Vitória, 8 de agosto de 2012.


ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
Secretário(a) das Sessões